

REGULAMENTO DO
ACURA MACROSTRATEGY FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ/ME Nº 22.415.738/0001-52

Vigência em
06 DE ABRIL DE 2022.

REGULAMENTO DO

ACURA MACROSTRATEGY FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O **ACURA MACROSTRATEGY FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, sendo regido pelo presente Regulamento e pela Instrução CVM nº 555/14, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, doravante denominado Fundo.

Parágrafo Único. O Fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados, nos termos do Art.11 da Resolução CVM Nº 30, de 12 de maio de 2021, e Instrução CVM 555/14.

CAPÍTULO II - ADMINISTRADORA, GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º. O Fundo é administrado pela **MASTER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1702 – Botafogo - CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.886.862/0001-12, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório 1569, de 11 de janeiro 1991, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Único. O Fundo é gerido pela **ACURA GESTORA DE RECURSOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 18.167.777/0001-00, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 6º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, autorizada pela CVM à prestar os serviços de gestão de recursos, conforme Ato Declaratório nº 13.179, expedido em 24 de julho de 2013, doravante denominada Gestora.

Artigo 3º. A distribuição das cotas, as atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros integrantes da Carteira e a escrituração de cotas do Fundo são realizadas pela Administradora.

Parágrafo Único. A Administradora também realiza a custódia de valores mobiliários e está autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia nos termos do Ato Declaratório nº 13.750, expedido em 30 de junho de 2014, doravante, no exercício dessa função, denominada Custodiante.

CAPÍTULO III - OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 4º. O objetivo do Fundo é buscar a valorização das Cotas por meio de aplicações em Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, de acordo com a política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos financeiros componentes da carteira do Fundo devem ser registrados em contas específicas, abertas diretamente em nome do fundo, em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, excetuando-se de tais requisitos as cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Segundo. Os ativos financeiros do Fundo deverão ser representados isolada ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA
1) Títulos públicos ou privados, emitidos por instituições financeiras ou não financeiras, com rentabilidade pré ou pós fixada, com ou sem compromisso de recompra.
2) Ações de emissão de companhias abertas, ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado e outros valores mobiliários de renda variável.
3) Operações de empréstimos de títulos e valores mobiliários incluindo ações, nas quais o Fundo figure como doador ou tomador, conforme regulamentado pela CVM.
4) Quaisquer outros ativos financeiros, tais como cotas de fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas classificados nas categorias estabelecidas pela regulamentação em vigor e quaisquer outros que venham a ser criados cuja

aquisição seja permitida pela regulamentação aplicável e compatíveis com o objetivo do Fundo.

5) *Commercial papers, warrants* e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos.

6) Contratos de derivativos e contratos futuros indexados em taxas de juros, taxas de câmbio/moedas, *commodities*, ações e índices, conforme o caso, desde que negociados em ambiente de mercado organizado.

7) Cotas de fundos de investimento e demais veículos de investimento negociados no exterior, desde respeitadas as disposições do art. 99 da Instrução CVM 555

Parágrafo Segundo. O Fundo, na aplicação de seus recursos, deve cumprir os seguintes limites de concentração por ativos financeiros, por emissor dos ativos financeiros e por modalidade de ativos financeiros:

LIMITES POR EMISSOR		
MODALIDADE DE EMISSOR	MÍNIMO	MÁXIMO
Instituição Financeira	0%	20%
Companhia Aberta	0%	10%
Fundo de Investimento	0%	10%
Pessoal natural ou pessoa jurídica de direito privado	0%	5%
União Federal	0%	100%
Ações de Emissão da Administradora ou da Gestora	Vedado	Vedado

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO			
GRUPO A	MODALIDADE DE ATIVO	INDIVIDUAL	GLOBAL
	Cotas de Fundos de Investimentos regulados pela ICVM 555	40%	40%
	Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento regulados pela ICVM 555	40%	



	Cotas de Fundos de Investimento destinados exclusivamente a Investidores Qualificados regulados pela ICVM 555	40%	
	Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento destinados exclusivamente a Investidores Qualificados regulados pela ICVM 555	40%	
	Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário	40%	
	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	40%	
	Cotas de Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	40%	
	Cotas de Fundos de Índice admitidos à negociação em mercado organizado	40%	
	Certificado de Recebíveis Imobiliários	40%	
	Cotas de fundos de investimento e demais veículos de investimento negociados no exterior, desde respeitadas as disposições do art. 99 da Instrução CVM 555	20%	
Cotas de fundos de investimento negociados no exterior que invistam em <i>criptoativos</i> , desde respeitadas as disposições do art. 99 da Instrução CVM 555	15%		
GRUPO B	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	10%	10%
	Cotas de Fundo de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	10%	
	Cotas de Fundos de Investimento destinados exclusivamente a Investidores Profissionais regulados pela ICVM 555	10%	
	Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento destinados exclusivamente a Investidores Profissionais regulados pela ICVM 555	10%	
GRUPO C	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	100%	100%
	Ouro, desde que adquirido em negociações realizadas em mercado organizado	100%	
	Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil	100%	
	Outros Valores Mobiliários diverso do inciso I, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM	100%	
	Notas Promissórias, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM	100%	



	Debêntures, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM	100%	
GRUPO C	Ações	100%	100%
	Brazilian Depositary Receipts classificados como nível I	100%	
	Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III	100%	
	Contratos de Derivativos negociados em ambiente de mercado organizado.	100%	
	Contratos Futuros indexados em taxas de juros, taxas de câmbio/moedas, <i>commodities</i> e índices, desde que negociados em ambiente de mercado organizado	100%	
	Títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União.	100%	
Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o FUNDO assumira compromisso de recompra os limites de aplicação desta tabela.			

Instrumentos Derivativos:

Proteção da Carteira: SIM

% do PL: 100%

Melhor Exposição a Risco: SIM

% do PL: Até 1 vez o PL

Alavancagem: SIM

Quantas vezes o PL: Até 1 vez o PL

Nas operações envolvendo instrumentos derivativos, o **FUNDO** deverá se submeter aos limites por emissor e por modalidade de ativo financeiro constantes da regulamentação vigente, considerando que o valor das posições do **FUNDO** em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos na regulamentação vigente em relação aos respectivos ativos subjacentes, quando for o caso.

Ações de emissão do **ADMINISTRADOR** ou **GESTOR**: VEDADO

Investimento no Exterior: Até 40%

As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Previamente à aquisição de Ativos no Exterior (quando aplicável) o GESTOR deverá apresentar o ANEXO 101 – Declaração de Atendimento às Condições Adicionais previsto na ICVM 555, devendo adicionalmente atender às condições determinadas pelo ADMINISTRADOR.

A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas da Entidade para fins de verificação dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº e 3.922/10 não é de responsabilidade da ADMINISTRADORA

Investimento do FUNDO em Crédito Privado: Até 40%

Previamente a aquisição de Créditos Privados, o Gestor apresentará ao ADMINISTRADOR, quando aplicável, os seguintes documentos:

i. Relatório detalhado da Operação contemplando, pelo menos, a expectativa de manutenção do ativo em carteira, rentabilidade esperada, risco de default da operação, considerando o público -alvo, prazo de resgate e liquidez.

ii. Detalhamento das garantias vinculadas (se houver)

iii. Relatório de aprovação pelo GESTOR dos prestadores de serviços envolvidos na operação (monitorador de garantias, agência de rating, empresa responsável pelo laudo de avaliação, dentre outros).

Parágrafo Terceiro. Os limites de concentração por emissor não se aplicam às operações compromissadas, desde que:

- (a) lastreadas em títulos públicos federais;
- (b) de compra, pelo Fundo, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação; e
- (c) de vendas a termo, referidas no art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339/06 do CMN.

Parágrafo Quarto. Os limites referidos na Tabela devem ser cumpridos pelo Fundo, diariamente, com base no patrimônio líquido do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, se houver, exceto se geridos por terceiros não ligados à Administradora ou à Gestora e não destinados a investidores profissionais.

Parágrafo Quinto. O Fundo só pode adquirir ativos financeiros de emissores pessoas jurídicas que tenham suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente, exceto se contarem com cobertura integral de seguro, com carta de fiança emitida por instituição financeira ou com coobrigação integral por parte de instituição financeira, seguradoras ou empresas que tenham suas

demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela CVM.

Parágrafo Sexto. Os ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços devem ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação ou ser objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Sétimo. Nas operações compromissadas, os limites de concentração por emissor dos ativos financeiros devem ser observados:

(a) em relação aos emissores dos ativos objeto quando alienados pelo fundo com compromisso de recompra e cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, na forma do disposto no §7º do artigo 102 da ICVM 555/14;

(b) em relação à contraparte do fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Oitavo. O Fundo pode realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, empresas a elas ligadas ou fundos de investimentos e os clubes de investimento por elas administrados e/ou geridos atuem, direta ou indiretamente, como contraparte.

Parágrafo Nono. Os ativos financeiros no exterior da carteira do Fundo devem ter sua existência diligentemente verificada pela Administradora do Fundo.

Parágrafo Décimo. O valor das posições do Fundo em contratos derivativos, o qual deve ser considerado em função do valor de exposição, corrente e potencial, deve integrar o cálculo dos limites em relação ao emissor do ativo subjacente e à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Décimo-Primeiro. As aplicações em ativos no exterior não são consideradas cumulativamente para fins de cálculo de limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Artigo 5º. As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de dividendos, distribuição de ganhos e rendimentos relacionados aos ativos financeiros são incorporadas ao patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a diferença entre o total do ativo realizável e do passivo exigível.

CAPÍTULO IV - FATORES DE RISCO

Artigo 6º. Não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de pleno cuidado e diligência, o Fundo está sujeito a riscos inerentes às aplicações no mercado de capitais e financeiro, os quais podem ocasionar flutuações nos preços dos ativos do Fundo, na rentabilidade do Fundo e no valor das Cotas. A Gestora, não é responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. Antes de tomar a decisão de investir no Fundo, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco do Fundo previstos nesse artigo.

Parágrafo Primeiro. Além dos fatores gerais de risco, o Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco inerentes à composição da carteira:

(a) Risco de Mercado: o desempenho do Fundo pode ser afetado pela variação da taxa de juros, de índice de preços ou ambos e, adicionalmente, pela variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado organizado, que pode ocorrer em função dos riscos listados neste artigo e, ainda, em função dos resultados e fatores específicos dos emissores.

(b) Risco de Crédito: Risco de Crédito: o Fundo está sujeito, direta ou indiretamente, ao risco de inadimplemento ou mora das contrapartes das operações realizadas e dos

emissores dos ativos financeiros, o que pode acarretar perdas financeiras ou redução do desempenho do Fundo até o valor das operações contratadas e não liquidadas ou até o valor alocado em tais ativos financeiros.

(c) Risco de Liquidez: os ativos do Fundo podem sofrer períodos de baixa ou inexistente demanda/oferta no mercado, o que pode acarretar dificuldade na formação de preços e diminuição do valor destes ativos, afetando negativamente o valor da Cota e, em casos excepcionais, comprometendo a capacidade de atender a pedidos de resgate/amortização, conforme previsto neste Regulamento.

(d) Risco de Concentração: a possibilidade de significativa concentração, direta ou indiretamente, dos recursos do Fundo em um mesmo ativo financeiro e/ou em ativos de um único emissor e/ou contraparte pode aumentar a exposição do Fundo aos demais riscos a que está exposto e a volatilidade do valor das Cotas.

(e) Risco Proveniente do Uso de Derivativos: a contratação pelo Fundo, direta ou indiretamente, de operações de derivativos para posicionamento e alavancagem pode aumentar a volatilidade na carteira do Fundo e resultar em significativas perdas patrimoniais para o Fundo e para os Cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos Cotistas de aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

(f) Riscos Gerais do Mercado Externo: o desempenho do Fundo pode ser afetado por alterações na legislação, regulação ou autorregulação de países onde negocia ativos financeiros ou de países sede dos emissores dos ativos financeiros do Fundo, inclusive de natureza tributária e, ainda, a alterações nas condições política, econômica ou social desses países.

(g) Risco Cambial: o desempenho do Fundo pode ser afetado, direta ou indiretamente, pela variação das taxas de câmbio, que refletem condições econômicas e políticas nacionais e internacionais.

Parágrafo Segundo. Adicionalmente, o desempenho do fundo está sujeito a fatores gerais de risco, tais como, alteração nas políticas macroeconômicas nacionais e internacionais, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, bem como, ainda, à interferência de órgãos reguladores e a mudanças na legislação, regulação e autorregulação aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro. Não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, inclusive perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

CAPÍTULO V - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CUSTÓDIA

Artigo 7º. Como remuneração pelos serviços de administração, gestão, distribuição de cotas, tesouraria, controladoria dos ativos financeiros e escrituração das cotas do Fundo, é devida pelo Fundo a Taxa de Administração fixa correspondente a **2,00%** (dois por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo

Parágrafo Primeiro. É devida pelo Fundo, pelos serviços de administração, custódia e escrituração, a taxa mínima de **0,20%** (**vinte décimos** por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, respeitado o valor mensal mínimo de R\$ **4.500,00** (**quatro mil e quinhentos** reais).

Parágrafo Segundo. É devida pelo Fundo, pelos serviços de gestão, a taxa mínima de **1,8%** (**um inteiro e oito décimos** por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Artigo 8º. A Taxa de Administração deve ser provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo e paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços

Artigo 9º. Os pagamentos referentes à Taxa de Administração podem ser efetuados diretamente pelo Fundo, a cada prestador de serviço, até o limite da Taxa de Administração.

Artigo 10. O Fundo poderá investir em fundos de investimento que cobrem taxa de administração. Desta forma, a taxa de administração total máxima do Fundo é de 5% (cinco por cento) ao ano.

Artigo 11. Não são devidas taxas de ingresso ou de saída.

Artigo 12. Será devida Taxa de Performance de 20% (vinte por cento) aplicável sobre a valorização diária da cota do Fundo que, em cada semestre civil, exceder 100% (cem por cento) da variação diária do CDI.

CAPÍTULO VI - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 13. As cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único. As cotas têm forma nominativa, são escriturais, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e são mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 14. Na emissão de cotas é utilizado o valor da cota na abertura do dia útil da efetiva disponibilidade dos recursos pelos investidores à Administradora.

Artigo 15. As cotas são integralizadas em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro. A aplicação no Fundo pode ser efetuada a qualquer tempo, a vista, e realizada por qualquer meio de aplicação que venha a ser permitido pela regulamentação aplicável, desde que admitido pela Administradora.

Parágrafo Segundo. A Administradora pode suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Terceiro. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações.

Artigo 16. O resgate de cotas será convertido pelo valor da cota no dia 14º (décimo quarto) dia do pedido de resgate do cotista à Administradora.

Parágrafo Primeiro. O pagamento do valor apurado é efetivado no 1º (primeiro) dia contado da data da conversão do valor da cota.

Parágrafo Segundo. O resgate é efetivado mediante quaisquer meios de resgate que venham a ser permitidos pela regulamentação aplicável, desde que admitidos pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto de cotistas, em prejuízo destes últimos, a Administradora pode declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, desde que divulgue tal fechamento e posterior reabertura como fatos relevantes, sendo obrigatória, caso o Fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a convocação, no prazo máximo de 1 (um) dia, de assembleia geral extraordinária de cotistas, para realização em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) Substituição da Administradora, do Gestor ou de ambos;
- (b) Reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- (c) Possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- (d) Cisão do Fundo; e
- (e) Liquidação do Fundo.

Parágrafo Quarto. O Fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Parágrafo Quinto. Será devida ao Cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pela ADMINISTRADORA do FUNDO, por dia de atraso no pagamento do resgate das cotas, ressalvada a hipótese deste artigo.

Artigo 17. Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça em que a Administradora está sediada não podem ser efetivadas aplicações ou resgates no Fundo.

Artigo 18. As cotas do Fundo não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor.

Artigo 19. Os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido, com a correspondente valorização de suas cotas, de forma com que todos os Cotistas participem do citado resultado de forma proporcional a quantidade de cotas por eles possuída.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 20. As deliberações tomadas em Assembleia Geral são eficazes a partir da data de sua ocorrência, exceto pelo disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único. Exceto se por unanimidade, as deliberações tomadas em Assembleia Geral sobre as matérias a seguir são eficazes a partir de 30 (trinta) dias de sua comunicação aos cotistas:

- (a) criação, aumento ou alteração do cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Performance, de ingresso ou de saída, e da Taxa Máxima de Custódia;
- (b) alteração da política de investimento do Fundo;
- (c) mudança nas condições de resgate; ou
- (d) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 21. A Assembleia Geral tem competência privativa para deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
 - (b) a substituição da Administradora;
 - (c) a substituição da Gestora ou do Custodiante do Fundo;
 - (d) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
 - (e) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, se houver, e da Taxa Máxima de Custódia;
 - (f) a alteração da política de investimento do Fundo;
 - (g) a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas;
- a alteração das disposições deste Regulamento; e

(h) a eleição, substituição e destituição dos membros do Comitê de Investimentos, se houver.

Artigo 22. A convocação da Assembleia Geral de cotistas deve ser feita mediante comunicação a ser encaminhada a cada cotista, por meio físico ou meios eletrônicos, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de cotistas, bem como a respectiva ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas e locais em que poderão ser obtidos os documentos pertinentes à Assembleia.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. O Administrador, o Gestor, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 23. Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A assembleia geral a que se refere o caput e à qual comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 24. A Assembleia Geral é instalada com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 25. As deliberações da Assembleia Geral, listadas neste capítulo, são tomadas por maioria dos votos dos cotistas presentes, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas (d), (f) e (h) do artigo 20 acima, caso em que será necessária a aprovação da maioria das cotas emitidas.

Parágrafo Primeiro. A cada cota é atribuído o direito a 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo. Podem votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. A critério da Administradora, as deliberações dos cotistas podem ser tomadas sem necessidade de Assembleia Geral, mediante consulta formalizada por meio físico ou por meios eletrônicos, dirigida pela Administradora a cada cotista.

Parágrafo Quarto. Quando se tratar da consulta prevista no parágrafo anterior, será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção ao direito de voto pelo Cotista à consulta formulada.

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral realizada por meio eletrônico deve resguardar os meios para garantir a participação do cotista e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente a manifestação dos votos proferidos.

Parágrafo Sexto. Os cotistas podem votar em Assembleias Gerais por meio físico ou por meios eletrônicos, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela Administradora até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ocorrer na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de correspondência eletrônica, com aviso de recebimento.

Artigo 26. Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo:

- (a) a Administradora e a Gestora;
- (b) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou da Gestora;
- (c) empresas ligadas à Administradora ou à Gestora, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

- (a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nas alíneas "a" a "d"; ou
- (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à assembleia, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO VIII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 27. A Administradora é obrigada a divulgar, por meios eletrônicos, aos cotistas:

I. mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta contendo o disposto a seguir:

- (a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ/MF;
- (b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ/MF;
- (c) nome do cotista;
- (d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
- (e) rentabilidade auferida pelo Fundo entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- (f) data de emissão do extrato;
- (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo

recebimento de reclamações, conforme definido no Formulário de Informações Complementares; e

(h) a composição da carteira do Fundo.

II. no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, resumo das decisões da Assembleia Geral de cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas no inciso I no caso de o cotista expressamente a dispensar, mediante documento específico por ele firmado.

Parágrafo Segundo. Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas neste Capítulo no caso de o cotista deixar de lhe notificar a alteração de seu endereço, seja para envio de correspondência por meio físico ou por meio eletrônico, a partir da data de envio da correspondência retornada.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira, observada sua divulgação obrigatória no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 28. A Administradora é obrigada a divulgar imediatamente a todos os cotistas e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e a manter em sua página na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, de modo a garantir ao cotista acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou na sua decisão de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 29. O Fundo tem escrituração contábil própria, e as contas e demonstrações contábeis do Fundo são segregadas das da Administradora.

Artigo 30. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, com início em 1º de junho e com término em 31 de maio de cada ano.

Artigo 31. As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 32. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- (i) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (k) despesas com taxa de administração e de performance, se houver, incluída naquela a remuneração da agência de classificação de risco;

- (l) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º da ICVM 555; e
- (m) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33. O tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao Fundo consta do Formulário de Informações Complementares.

Artigo 34. **EVENTUAIS PREJUÍZOS DECORRENTES DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELO FUNDO SERÃO RATEADOS ENTRE OS COTISTAS, NA PROPORÇÃO DE SUAS COTAS, SENDO CERTO QUE, AS APLICAÇÕES REALIZADAS PELOS COTISTAS NO FUNDO NÃO CONTAM COM GARANTIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA OU DE QUALQUER INSTITUIÇÃO PERTENCENTE AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO, TAMPOUCO CONTAM COM SEGURO OU COM FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC.**

Artigo 35. Fica eleito o foro da comarca da capital do estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

MASTER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS